



REFERÊNCIA: Memorando Nº 21/2025 – CRMMG/SG

ASSUNTO: Dispensa Nº 05/2025 – SEI 25.13.000000147-8.

Ementa: Lei nº 14.133/2021. Dispensa eletrônica. Indicação de marca no termo de referência. Desclassificação de empresa. Ilegalidade. Adequação do termo de referência.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada com o objetivo de verificar a regularidade de desclassificação de licitante e/ou a necessidade de revogação de licitação, em razão de possível inconsistência no Termo de Referência decorrente de indicação de marca/produto de referência que não atende integralmente os requisitos desejados pela Administração Pública.
2. É o relato do necessário. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

3. Com fulcro nos princípios da impessoalidade, igualdade e competitividade, a exigência ou indicação de marcas específicas nas licitações realizadas pela Administração Pública é permitida apenas em situações excepcionais e, desde que, devidamente fundamentada. Eis o que prevê a Lei nº 14.133/2021 sobre o tema:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

4. No caso em tela, constata-se que a Área Demandante, com fulcro no art. 41, I, “d”, da legislação, indicou em seus documentos preparatórios os produtos Kodak Alaris S2070 e Ricoh FI-8170, como marcas e modelos de referência para a contratação, nos seguintes termos:



TERMO DE REFERÊNCIA (SEI Nº 25.13.000000147-8)

Indicação de marcas ou modelos (Art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021):

4.2. Na presente contratação será admitida a indicação da(s) seguinte(s) marca(s), característica(s) ou modelo(s), de acordo com as justificativas contidas nos Estudos Técnicos Preliminares:

4.2.1. Na compra dos scanners de alimentação automática para documentos A4 **serão aceitas marcas/modelos de referência, similar ou equivalente as marcas Kodak Alaris S2070 e Ricoh FI-8170**. Para o scanner planetário para documentos A3 e demais formatos especiais serão aceitas marcas/modelos de referência similar ou equivalente a marca Canon Iriscan Desk 6. *[destaque acrescentado]*

5. Não obstante a indicação expressa do produto Kodak Alaris S2070 no termo de referência, foi noticiada a desclassificação de duas empresas licitantes que apresentaram o produto referenciado sob a alegação de “*não preencherem alguns dos requisitos técnicos do termo de referência*”.

6. Contudo, entendo que a desclassificação dos licitantes, caso limitada a este fator, mostra-se irregular.

7. Isso porque a interpretação lógica da legislação é que a indicação da marca de referência (e, especialmente, do produto) tem como objetivo esclarecer que aquele objeto indicado atende aos critérios mínimos necessários a contratação, mesmo que não se limite a elas (ou seja, o licitante pode apresentar produto equivalente ou até superior ao indicado no termo de referência/edital, observadas as regras do art. 42 da Lei nº 14.133/2021).

8. Sobre o tema, veja-se a lição de Marçal:

A solução prevista na al. “d” é especialmente satisfatória nos casos em que não existam estudos teóricos sobre a qualidade mínima exigível do produto.

Em situações como esse, verifica-se que entre os diversos produtos no mercado, apenas um ou alguns são dotados de atributos aptos a satisfazer as necessidades da Administração.

(...)

A solução prevista na al. “d” apresenta limitações relevantes. Pode ser praticada apenas em relação a produtos relativamente simples, que não envolvam complexidades estruturais ou funcionais. **Quanto maior a complexidade de um objeto, tanto maiores são os ângulos sob os quais ele pode ser avaliado.**

Usualmente, os objetos de diferentes marcas apresentam qualidades variáveis em relação a cada um desses ângulos.

O problema dessa solução reside na identificação dos aspectos fundamentais para fins de avaliação da similaridade. É evidente que apenas algumas facetas do produto são pertinentes para esses fins.



Logo, torna-se problemático eleger um produto de certa marca como paradigma – eis que ele pode apresentar qualidade satisfatória sob um ângulo, mas atributos distintos sob outro enfoque.

Em qualquer caso, no entanto, é indispensável determinar o aspecto relevante que conduz à escolha de um produto específico para paradigma de aceitabilidade.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021. fls. 542-543)

9. Não obstante seja dever dos licitantes verificar os requisitos técnicos do objeto licitado, a indicação de um modelo exato de produto promove uma **expectativa legítima** de que aquele bem expressamente indicado no termo de referência atende aos requisitos mínimos necessários à contratação, pois, **se do contrário fosse, não serviria como “referência”**.

10. Repita-se, se o produto/marca não atende às exigências requeridas pela Administração, não há sentido em incluí-lo como padrão de referência. Assim, no mínimo, há que se reconhecer certa obscuridade no termo de referência em questão.

11. Nessa linha, visando garantir maior transparência, competitividade e igualdade na contratação, recomenda-se que a indicação de produto no termo de referência só ocorra caso este contemple inteiramente todas as especificidades mínimas elencadas no termo de referência, ainda que o objetivo da indicação do produto seja fundamentado no art. 41, “d”, da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, opina-se pela ilegalidade da desclassificação das empresas que apresentaram o produto Kodak Alaris S2070, expressamente indicado na licitação como “produto de referência” (se esse tiver sido o único motivo da desclassificação).

13. Caso a marca/produto indicado não atenda aos padrões perquiridos pela Administração, recomenda-se que seja revogada a licitação e o termo de referência seja readequado, a fim de garantir o atendimento do interesse público bem como a igualdade, transparência, razoabilidade, segurança jurídica e competitividade no processo licitatório.

14. É o parecer, salvo melhor juízo.

Nayara Fernandes Costa

Advogada do CRMMG

OAB/MG 187.851